Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1518/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15473/2013
PROTOCOLO	: 1444345
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADA	: LAVORI CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
VALOR	: R$ 1.127.173,89
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AMPLIAÇÃO E REFORMA DE COMPLEXO REGIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular pelo atendimento às normas legais pertinentes, Lei Federal de Licitações e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno do Tribunal de Contas, com envio tempestivo da documentação exigida.

A formalização do contrato e a formalização dos termos aditivos são regulares, em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, contendo os elementos essenciais, como o número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, dando quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 032/2013, da formalização contratual, da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira do contrato n° nº 207/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e Lavori Construções e Participações S/A., com quitação ao responsável.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 032/2013, da formalização e da execução do Contrato nº 207/2013 e os respectivos termos aditivos, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Lavori Construções e Participações S/A para a ampliação e reforma do Complexo Regional do Município de Paranaíba, MS.

A IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEMA-3276/2016 (fls. 1347 - 1355), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-12756/2018 (fls. 1367/1368), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, dos termos aditivos e da formalização contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preço nº 032/2013 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O Contrato de obra nº 207/2013 encontra-se também de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, assim como os respectivos termos aditivos (1º, 2ª e 3º).

Quanto à análise da prestação de contas, houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira da contratação pública, conforme a análise da IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Valor Contrato	1.127.173,89
Valor do 1º Termo Aditivo	112.530,46
Valor executado do Contrato	1.239.704,35
Valor total dos comprovantes de despesas	1.239.704,35
Valor total dos comprovantes de pagamentos	1.239.704,35

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 032/2013, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Lavori Construções e Participações S/A, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 207/2013 e dos seus 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela QUITAÇÃO ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[7] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/ SMSC
SETAC/BFJV-LMS/DSSM